

IVA de caixa e liquidez das PME

Importa referir que, analisando a base de discussão que deu origem à criação do novo regime, o foco incide sobre os alargados prazos de pagamento que as PME têm que suportar a jusante. Nesta matéria, não é a questão técnica relacionada com momento de exigibilidade do IVA o fator que mais determinadamente afeta a tesouraria das empresas, mas sim os prazos de pagamento do imposto.

Portugal é um dos países com os prazos mais alargados para o pagamento do IVA. Notem-se, a título de exemplo, os prazos praticados por vários países europeus, geográfica e culturalmente próximos do nosso país:

Prazos do pagamento do IVA (regime mensal)	Dias
Portugal	40
Espanha	20
França	24
Bélgica	20
Alemanha	10
Irlanda	19
Reino Unido	30

Em relação ao regime trimestral, no qual está enquadrada a maior parte das PME, os sujeitos passivos de IVA em Portugal dispõem de 45 dias após o final de cada trimestre para proceder à entrega do imposto. Tendo em conta que o prazo médio de pagamento de faturas em Portugal é de 77 dias, a maior parte das operações realizadas no decorrer dum trimestre são recebidas antes do prazo de pagamento do IVA.

Veja-se o caso duma empresa que até ao dia 27 de fevereiro dum determinado ano tenha faturado aos seus clientes 100 mil euros, acrescidos de IVA à taxa normal em vigor de 23 por cento. Terá que proceder à entrega dos 23 mil euros até ao dia

15 de maio. Na prática, o IVA de toda a faturação processada até ao dia 27 de fevereiro (23 mil euros) será entregue ao estado no prazo superior ou igual a 85 dias, quando em média já encaixou o pagamento do cliente em 77 dias.

Acresce que em Portugal os mecanismos para recuperação do IVA que as empresas ainda não receberam dos seus clientes tem vindo a ser flexibilizado e simplificado. Ao longo dos anos, os procedimentos preconizados no artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) têm vindo a ser agilizados, no sentido de facilitar a restituição do IVA relativo a créditos não cobrados, desde que para tal as suas disposições sejam observadas, nomeadamente a comprovação das diligências de cobrança inerentes.

Do exposto, não parece que esta medida de política fiscal surta o efeito pretendido na atual conjuntura.

Cumprimento fiscal

Fatura – Todas as faturas relativas a operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa deverão ter uma série própria e conter a menção «IVA – regime de caixa» (art.º 6.º n.º 1 anexo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 maio).

Recibo – A emissão do recibo é obrigatória no âmbito do regime de IVA de caixa. O recibo deve ser datado, numerado sequencialmente e deve conter os seguintes elementos:

- Preço, líquido de imposto;
- Taxa ou taxas aplicáveis e o montante de imposto liquidado;
- Número de identificação fiscal do emitente;
- Número de identificação fiscal do adquirente;
- Número de série da fatura a que respeita o pagamento;

- Menção «IVA – regime de caixa.»

Note-se que os recibos deverão também ser comunicados à AT, à semelhança do que já se verifica com as faturas (art.º 6.º, n.º 3-5 anexo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 maio).

Implicações administrativas

No âmbito da obrigação prevista no artigo 44.º do CIVA – Requisitos de contabilidade, o regime de IVA de caixa vem obrigar o sujeito passivo a criar um registo separado para o efeito. Na prática, todas as operações ativas realizadas com outros sujeitos passivos de IVA deverão ser registadas contabilisticamente em separado (art.º 7.º, n.º 1 anexo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 maio).

Se, em relação ao registo da fatura, as obrigações não apresentam grandes dificuldades por apenas se ter que manter um regime separado, o mesmo já não acontece com o registo contabilístico dos recebimentos. O regime especifica que além do registo dos montantes e da data de recebimento, devem ser evidenciados também o correspondente valor do imposto pago e de forma distinta a parte do imposto que ainda não foi paga e que, consequentemente, ainda não é exigível. O sistema de registo contabilístico deverá, portanto, a todo o momento, permitir a consulta do imposto devido relativo aos valores já recebidos e exigíveis e obrigatoriamente tornar possível o apuramento do IVA devido relativo às faturas não pagas (art.º 7.º, n.º 1-a), b); n.º 2 anexo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 maio). O n.º 3 do art.º 7.º do regime obriga também a manter um registo das operações passivas que evidencie o montante e a data de pagamento de cada aquisição (art.º 7.º n.º 3 anexo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio).

A decisão comunitária para implementação dum regime como o IVA de caixa visa, essencialmente, a simplificação do sistema, na senda do esforço que se tem verificado para aliviar a pesada carga administrativa que impende sobre as PME. Contudo, a aplicação deste regime implica um registo contabilístico para efeitos de IVA autónomo da contabilidade para efeitos de impostos sobre o rendimento e do direito comercial. A aplicação do regime, como se pode facilmente concluir, não atende às faturas emitidas e recebidas, mas considera exclusivamente os pagamentos a fornecedores para o exercício do direito à dedução e os recebimentos dos clientes para liquidação do IVA. Tal circunstância torna o regime de difícil implantação e controlo pelas empresas, acarretando-lhes custos adicionais e ónus financeiros não sentidos com a regra geral de dedução, por impor o diferimento da dedução do IVA suportado para a data do pagamento das faturas.

As implicações administrativas decorrentes da aplicação do regime complicam o processo contabilístico e aumentam consideravelmente a quantidade de tempo despendida com o cumprimento da obrigação fiscal em sede de IVA para as PME aderentes.

Tratamento dos documentos

No regime geral de exigibilidade, todas as faturas de compra de bens ou de prestação de serviços requerem basicamente que os serviços administrativos executem dois passos importantes: análise de conformidade com as normas vigentes para dedução de acordo com o CIVA e respetivo registo contabilístico.

No regime de IVA de caixa, desde logo, a verificação de conformidade

deverá ser feita não apenas aquando da receção da fatura do fornecedor, mas também quando ocorre o pagamento e o fornecedor emite o recibo. Note-se que, por imposição legal, este será o documento de suporte que comprovará a exigibilidade do imposto. Mas isso não invalida que as faturas recebidas também não tenham que ser verificadas e registadas, uma vez que é a fatura que comprova a existência do fato gerador. Além disso, a todo o momento, o valor de cada aquisição bem como os correspondentes valores pagos devem ser evidenciados (art.º 7.º nº 3 Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 maio). Logo, para o sujeito passivo enquadrado no regime de IVA de caixa, se até agora detinha a sua atenção apenas num documento de compra para efeitos de IVA, ao optar pelo regime terá que proceder de igual forma com o recibo do fornecedor e arquivá-lo separadamente.

Em relação aos recibos, serão necessárias algumas alterações a nível de cálculo para obedecer às novas regras relativas à obrigatoriedade de evidenciar o IVA relativo ao valor pago. Por exemplo, numa fatura de mil euros, acrescida de IVA (1 230 euros), imagine-se que o cliente paga 500 euros por conta do total da fatura. O recibo será emitido pelo valor de 500 euros com IVA incluído, sendo necessário evidenciar o valor do IVA. Neste caso, ter-se-á que proceder ao cálculo do IVA incluído neste pagamento – 93,50 (500/1,23x0,23). Não sendo uma alteração de elevado grau de dificuldade, não deixa de contribuir para o aumento da carga administrativa pela aplicação das regras do regime quer os recibos sejam emitidos manualmente quer informaticamente (art.º 6.º, nº3-a) e b) anexo Decreto-

-Lei n.º 71/2013, de 30 maio).

De salientar que o diploma não estabelece apenas obrigações para o sujeito passivo enquadrado no regime, mas também para quem lhe e a quem emite documentos. O fornecedor do sujeito passivo deverá ter em conta as mesmas especificidades em relação aos recibos emitidos e o cliente em relação às faturas que recebe.

Em relação ao último, ao adquirir bens ou serviços de um sujeito passivo enquadrado no regime de IVA de caixa para cada fatura, o primeiro passo passará por separar as faturas recebidas com menção «IVA – regime de caixa» das outras faturas cujo tratamento contabilístico é diferenciado e obrigatoriamente deverá ser evidenciado de forma autónoma. De seguida, em relação às primeiras, o responsável terá que verificar se a fatura foi paga e que valor foi pago.

A influência do sistema nas relações comerciais quer a montante quer a jusante contribuirá, sem dúvida, para a inibição de interagir com um sujeito passivo abrangido pelo sistema.

Finalmente, o sujeito passivo que opte pela aplicação do regime deverá comunicar eletronicamente todos os seus documentos relacionados com operações sujeitas a IVA. Assim, além da já exigível comunicação mensal das faturas (e-Fatura), o recibo também deverá ser comunicado eletronicamente à AT. Serão necessários mais meios e tempo e novas alterações de *software* para tal procedimento.

Tratamento contabilístico

As obrigações contabilísticas decorrentes da aplicação do regime de IVA de caixa já descritas resumem-se às normas preconizadas no artigo 7.º do regime:

- As operações abrangidas pelo re-